



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI n º295/2005.

SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI N°117/2005 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ITATI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS CHAVES, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Transporte Coletivo do Município de Itati/RS, será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda doravante denominada SMAF, regendo-se por esta lei, ainda, pelos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro com suas alterações.

Art. 2º - Os serviços integrantes do Sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares;
- II - Especiais;

- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecidos os horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos e subdividem-se nas seguintes modalidades:

- I - de transporte coletivo urbano;
- II - de transporte coletivo distrital.

§ 2º - Especiais são os serviços:

- I - de turismo;
- II - de transporte de estudantes;
- III - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas, diretamente para e em benefício de seus funcionários;
- IV - de transporte porta-a-porta, com objetivo comercial.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causada por fatos eventuais.

Art. 3º - Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias e com itinerário, equipamentos e terminais estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º - As linhas são classificadas como urbanas, distritais, intermunicipais, comuns e expressas.

§ 1º - Considera-se Linha Urbana comum aquela cujo itinerário estiver contido exclusivamente no perímetro urbano com embarque e desembarque em todos os pontos de parada, sendo que estas devem ser distantes, no mínimo, 200 metros uma da outra.

§ 2º - Considera-se Linha Distrital comum aquela cujo itinerário ultrapassar os limites do perímetro urbano, mas seguir dentro do território do mesmo Município, com embarque e desembarque em paradas a ela especificamente destinadas ou que se lhes for indicada pelo órgão competente.

§ 3º - Linhas Intermunicipais são as que têm seu itinerário regido pelo DAER, respeitadas as regras e competência dentro do perímetro urbano, onde o itinerário é definido pelo Município.

Art. 5º - Fica proibido o transporte de passageiros que possam ser atendidos pelos serviços urbanos, por veículos que operam linhas distritais e intermunicipais.

Art. 6º - A criação de linha dependerá de:

I - prévios levantamentos, realizados pelos órgãos competentes, destinados a apurar as linhas pretendidas pelos usuários;

II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes;

IV - A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população

não esteja sujeita a deslocamentos médios superiores à 400m (quatrocentos metros).

Parágrafo Único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda, desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 30% (trinta por cento) do itinerário original.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - Os serviços de transporte coletivo admitem execução direta ou indireta.

§ 1º - A exploração direta dar-se-á:

I - Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, segundo critério e entendimento do Município;

II - Quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;

III - Quando podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta em concorrência pública, na forma legal, não apresentar nenhuma concorrente.

§ 2º - A exploração indireta dos Serviços de Transportes Coletivos dar-se-á observados os seguintes itens:

I - Os serviços regulares obedecerão, via-de-regra, ao regime de concessão;

II - Os serviços especiais e, eventualmente, os regulares, mediante permissão;

III - Os serviços experimentais e os extraordinários, mediante permissão.

Art. 8º - Os prazos de delegação para exploração indireta dos serviços serão:

I - de 10 (dez anos) anos para os serviços regulares concedidos;

II - de 01 (um) ano para os serviços regulares permitidos;

III - de 01 (um) ano para os serviços especiais;

IV - de 06 (seis) meses para os serviços experimentais.

Art. 9º - Os prazos referidos no artigo anterior poderão ser prorrogados por igual período, dependendo do interesse do Município na continuação dos serviços e respeitadas as demais disposições desta Lei.

Parágrafo Único - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

Art. 10 - A concessão para exploração indireta, dos Serviços de Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública, observado o conteúdo da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, através do ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irretratável.

Parágrafo Único - O operador anterior do serviço objeto da concorrência e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 11 - Os prazos das concessões, autorizações ou permissões na forma do Art. 8º, incisos I, II, III e IV, constarão do contrato formalizado entre o Município e o concessionário.

Art. 12 - A modalidade convocatória, a que se refere o Art. 10, é o Edital, que deverá ser tornado público em, pelo menos 01 (um) jornal de circulação regional e estadual onde serão indicados:

- I - Dia, hora, local e autoridade que receberá as propostas;
- II - Condições de apresentação das propostas e de participação na licitação;
- III - Descrição sucinta do objeto da licitação;
- IV - Critério de julgamento da licitação;
- V - Prazo para o início dos serviços;
- VI - Prazo de validade das propostas;

Art. 13 - As permissões e autorizações, precedidas ou não de licitação, serão emitidas a título precário, não gerando direitos definitivos e peremptórios para os delegatários e poderão ser revogados a qualquer tempo.

Art. 14 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por empresas municipais ou por delegatários que já operam no Município.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15 - Os contratos de concessão poderão ser:

- I - Prorrogados;
- II - Renovados;

III - Extintos.

§ 1º - A prorrogação diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º - A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º - A extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

§ 4º - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

Art. 16 - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - Intervenção ou encampação da concessão;

II - Cassação da concessão;

III - Falência, insolvência ou inadimplência do concessionário;

IV - Extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual.

§ 1º - A intervenção ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual por motivo de conveniência ou interesse administrativo.

§ 2º - A cassação é sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

§ 3º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

Art. 17 - A delegação para exploração do transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos termos de permissão o disposto no art. 15 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 18 - As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se na forma de ordens de serviço, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 20 - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, de que o cessionário atende a todas as exigências desta Lei.

§ 1º - A transferência efetivar-se-à mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo de duração de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão causa *mortis*, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A incorporação de concessionário ou permissionário de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordinada à incorporadora, sucessora ou compradora à autorização do Município, autoriza a continuidade para exploração do transporte coletivo, reservando-se, entretanto, o Poder Público o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 21 - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Comuns;
- II - Semi-expressa;

III - Expressas.

§ 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de paradas e estações da escala da Linha feita com carro comum.

§ 2º - Viagem semi-expressa deverá ser efetuada com carro especial, equipado com ar condicionado, entre outros itens de conforto e segurança exigidos pelo órgão competente, podendo a tarifa para esse serviço ser superior em 30% em relação à comum, não podendo transportar mais que a lotação de bancos, e utilizar reduzido número de paradas e estações intermediárias no início e fim das linhas.

§ 3º - Viagem expressa é a que não tem paradas intermediárias a não ser nos pontos terminais.

Art. 22 - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada, se urbano ou distrital. O urbano deverá providenciar substituição em no máximo 30 minutos, e o distrital em 1(uma) hora.

Art. 23 - Caberá ao Prefeito Municipal, ou por delegação deste a SMAF, através de ordem de serviço, patrocinar ato definindo as características operacionais de cada Linha, particularmente:

- I - Os pontos terminais;
- II - Os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - Os itinerários alternativos previstos;
- IV - As freqüências de viagens, por faixa horária.

V - O número de veículos exigidos para a operação;
VI - A lotação máxima permitida;
VII - Extensão das linhas;
VIII - Local e melhor forma de identificação da linha;
IX - Viagens extras por ocasião de eventos especiais.

§ 1º - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequências de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, e nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

§ 2º - As exigências e regras dirigidas à determinada linha ou empresa concessionária ou permissionária, deverão, tanto quanto possível, observar critérios de equilíbrio e equidade entre as prestadoras de serviço de modo a não onerar desproporcionalmente uma em relação a outras.

Art. 24 - Observando o disposto no Artigo 6º desta Lei, em determinadas Linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os convencionais e com a capacidade e a lotação reduzidas e limitadas pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela SMAF.

§ 1º - Caberá à SMAF decidir pela conveniência e oportunidades da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

§ 2º - Caberá igualmente à SMAF definir a tarifa para as linhas servidas pelos veículos especiais de que trata este serviço, a

qual poderá ser até 100% (cem por cento) superior à tarifa dirigida às linhas servidas por veículos convencionais.

Art. 25 - Periodicamente, a SMAF avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalidade, quando entendê-las não satisfatórias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 26 - O transporte poderá ser recusado:

I - Aos que estiverem drogados ou embriagados;

II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - Quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 - A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo urbano terá sua tarifa fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional. A planilha de cálculo usada para atualização dos valores segue regras e critérios GEIPOT (Empresa Brasileira de Planejamento de

Transportes), cujo anexo é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Considera-se tarifa o rateio do Custo Total do Serviço entre usuários pagantes, sendo necessário, para o seu cálculo, o conhecimento dos seguintes elementos:

- a) número de passageiros transportados;
- b) quilometragem percorrida;
- c) custo quilométrico.

I - O custo Quilométrico corresponde à soma dos Custos Variáveis com os Custos Fixos.

II - Os Custos Variáveis mudam em função da Quilometragem percorrida pela frota e são subdivididos em:

- a) combustível
- b) lubrificantes
- c) rodagem
- d) peças e acessórios

III - Os Custos Fixos são gastos que independem da quilometragem percorrida, sendo considerados:

- a) custo de capital
- b) depreciação
- c) remuneração
- d) despesa com pessoal
- e) despesas administrativas

IV - O custo total do serviço corresponde ao custo quilométrico acrescido dos tributos cobrados na localidade, tais como ISS, PIS, COFINS entre outros.

§ 2º - Definida e aprovada a nova tarifa deverá esta ser publicada na imprensa e, três dias após entrará em vigor.

§ 3º - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Municipalidade, ou a requerimento dos transportadores.

§ 4º - Para a atualização da tarifa do transporte interdistrital, serão utilizados, igualmente, regras e critérios GEIPOT (Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes).

Art. 28 - As tarifas para os serviços regulares serão: comuns, especiais e com desconto de 50%(cinquenta por cento), sendo da competência do Poder Executivo a definição dos usuários a serem beneficiados com reduções tarifárias, respeitada a Lei maior.

§ 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema de Transporte Coletivo.

§ 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada para:

I - Os serviços com veículos especiais, a que se refere o Artigo 24, desta Lei;

II - As viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 29 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os contratantes, comunicada a SMAF, onde deverá ficar arquivada uma via do contrato firmado.

Art. 30 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 31 - Será gratuito o transporte de:

I - Criança de até 06 (seis) anos completos, acompanhada de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - As pessoas amparadas pelo artigo 230 parágrafo 2º da Constituição Federal, com carteira que o identifique, no transporte urbano;

III - Aos portadores de deficiência física ou incapaz para o trabalho, cuja deficiência deverá ser comprovada, de acordo com a legislação vigente;

IV- Pessoal amparado por Leis de âmbito Estadual e Federal;

Parágrafo primeiro: - Os titulares do benefício deverão fazer o cadastramento na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda no prazo de 90(noventa) dias da aprovação desta Lei comprovando o atendimento dos seguintes requisitos, ao fim de expedição de documento de identificação:

- a) 2 fotos 3X4, recentes e de frente;
- b) fotocópia da RG ou CTPS ou ainda de Certidão de Nascimento;
- c) atestado médico que comprove deficiência;
- d) fotocópia do comprovante de
- e) rendimentos(deficientes);
- f) fotocópia da declaração de aposentadoria expedida pelo INSS ou certidão atualizada da concessão do benefício;

parágrafo segundo: - A carteira de identificação, expedida pela SMAF, será vitalícia aos aposentados por invalidez e aos idosos após completarem 65 anos de idade. Aqueles que recebem benefício temporário, a carteira terá validade de 06 (seis) meses, devendo seu titular comunicar a SMAF em caso de extravio ou perda do benefício;

Art. 32 - Estudantes identificados com carteira específica, expedida pelas empresas, mediante apresentação do atestado de matrícula e regular frequência, tem direito a adquirir antecipadamente passagens com desconto de 50% (cinquenta por cento), diretamente das empresas com concessão do município.

Parágrafo primeiro - Cada estudante terá direito a 50 passagens mensais durante o período letivo, que para os estudantes do curso de férias é janeiro e fevereiro;

Art. 33 - As empresas deverão disponibilizar estas passagens aos interessados no horário comercial de segundas a sextas.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 34 - Os veículos de transporte coletivo, em todas as suas modalidades, somente poderão operar após registro junto a SMAF.

Art. 35 - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenhem funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 36 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - Prestar as informações necessárias aos usuários;
- IV - Colaborar com a fiscalização da SMAF e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 37 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- II - Manter velocidade compatível com as condições das vias, respeitados os limites legais;
- III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - Não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - Não fumar, quando na direção;
- VI - Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possam colocar em risco a segurança dos usuários;
- VIII - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - Prestar socorro aos usuários, feridos, em caso de sinistro;

X - Respeitar os horários programados para a linha;

XI - Dirigir com cautela especial à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - Não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

XVI - Providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - Sinalizar o veículo com sinal LOTADO, quando atingida a lotação estabelecida;

XVIII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

Art. 38 - Os cobradores terão dentre outras, as seguintes obrigações:

I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - Não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - Colaborar com o motorista com tudo que diga respeito à comodidade e a segurança dos passageiros e a regularidade da viagem.

Art. 39 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da

fiscalização, para retirar do veículo usuários que estejam perturbando a prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTADORES

Art. 40 - A operação dos serviços de transporte coletivo é reservada exclusivamente às pessoas jurídicas com representação no Município.

Art. 41 - São obrigações dos transportadores:

I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros, cujo valor será incorporado à tarifa;

II - Manter em ordem os seus registros na SMAF e nos demais órgãos competentes;

III - Informar à SMAF as alterações de localização da empresa;

IV - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

V - Permitir o acesso de pessoas credenciadas pela SMAF aos seus veículos e instalações, para examinar dados operacionais, a escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - Possuir frota de veículos de reserva, que perfaça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas, sendo que, em caso de possuir menos de dez (10) ônibus, a reserva técnica deverá ser de um (01) veículo;

VII - Estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da SMAF;

VIII - Informar à SMAF os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

IX - Remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela SMAF;

X - Observar os itinerários e tabelas de horários aprovados pela SMAF e apresentar mapas, com itinerários e relação atualizada de horários sempre que solicitados pela SMAF;

XI - Manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XII - Manter, sempre, atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas segundo as normas da SMAF;

XIII - Adaptarem rampas hidráulicas de acesso aos veículos de sua frota, para uso de passageiros portadores de deficiência física;

XIV - Os veículos adaptados para circulação, em horários fixos, deverão estar na proporção de 1 (um) por 10 (dez) veículos não adaptados, devendo os mesmos ter identificação diferenciada;

XV - As empresas que fazem o transporte coletivo urbano do município, devem aceitar do usuário o vale transporte de qualquer um dos concessionários do transporte urbano do município, ficando a compensação a cargo destas, sob supervisão da Secretaria.

XVI - O troco máximo, a ser devolvido ao usuário é de 30(trinta) vezes o valor da tarifa dos serviços prestados por ônibus de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Art. 42 - Poderão ser licenciados para operarem os serviços de transporte coletivo, somente veículos apropriados às características

das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo DETRAN, bem como as exigências gerais desta Lei.

Art. 43 - Normas complementares promulgadas pelo Poder Público Municipal ou Autoridade Delegada, estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, os seguintes itens:

I - Requisitos e documentação para o licenciamento;

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte;

IV - Pintura e demais características internas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil admissível;

VI - Utilização do espaço interno e externo para publicidade.

VII - Letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

§ 1º - Tanto quanto se faça possível e salvo as exceções expressamente definidas, serão comuns e iguais as exigências destinadas ao licenciamento de veículos de transporte coletivo, em todas as suas modalidades.

§ 2º - As empresas de transporte coletivo urbano, na modalidade especial, somente poderão operar com veículos de até 12(doze) anos de fabricação.

§ 3º - Somente serão licenciados para operarem os serviços de transporte coletivo urbano, veículos com inferior a 10 (dez) anos, e

que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo DETRAN.

§ 4º- Todas as Linhas do transporte coletivo urbano serão identificadas por números, e cada veículo terá afixado na parte frontal e lateral o número da Linha, em tamanho de fácil visibilidade.

§ 5º- As empresas com permissão ou concessão interdistrital, e as que fazem transporte fretado, para isto devem estar habilitados junto a Prefeitura Municipal de Itati, somente poderão usar carros com até 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 6º - As empresas deverão cadastrar os seus carros na SMTSP imediatamente após sua aquisição, apresentando Nota Fiscal de compra do Chassi e carroceria ou documento idôneo similar, e fotocópia do Certificado de Propriedade do mesmo.

Art. 44 - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º - Das receitas líquidas auferidas com a comercialização de espaços publicitários, 5% (cinco por cento) serão revertidos em favor de entidades assistenciais e beneficentes do Município, e destes valores as empresas deverão prestar contas a cada semestre a SMAF.

§ 2º - As dimensões máximas e mínimas de cada painel publicitário serão determinadas pela SMAF.

§ 3º- O Município poderá, quando necessário, exigir a utilização dos espaços publicitários nas faces externas de até 20% (vinte

por cento) da frota, exclusivamente para veiculação de campanhas educativas de interesse público.

§ 4º - As empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão ter uma autorização especial para exploração de publicidade nos veículos de transporte coletivo no setor de Trânsito da SMAF através de preenchimento de formulários, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Nome da empresa permissionária e concessionária do serviço de transporte coletivo;

b) Nome da empresa especializada que se encarregará de comercializar os anúncios de propaganda;

c) Relação completa da frota da empresa permissionária ou concessionária do serviço de transporte coletivo, contendo prefixo dos veículos e número da placa.

§ 5º - Fica expressamente vedada a utilização dos espaços externos dos veículos com publicidade imoral, pornográfica ou de natureza político-partidária.

CAPITULO X

DAS VISTORIAS

Art. 45 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMAF ou oficina que tiver pessoa habilitada (engenheiro mecânico) e devidamente credenciada para assinar a vistoria em intervalos máximos de cento e oitenta (180) dias para urbanos com até 05(cinco) anos de fabricação, e para veículos com mais de 05

(cinco) anos, intervalos de 90(noventa dias) para vistoria.

§ 1º - Os ônibus que realizam o transporte coletivo urbano deverão obrigatoriamente, ter o cano de descarga (escapamento) na posição vertical em altura igual ou superior a do coletivo, com os gases sendo emitidos para a parte traseira do veículo.

§ 2º - Por ocasião da vistoria a empresa deverá apresentar o comprovante de recolhimento de uma taxa de 20%(vinte por cento) da URM em vigor junto, para cada veículo a ser vistoriado.

§ 3º - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá assim permanecer, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findos os quais deverá ser substituído por outro.

§ 4º - O veículo tipo padrão do transporte coletivo urbano poderá transportar de pé no máximo 70% da capacidade dos passageiros sentados.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 46 - A SMAF é o órgão a quem caberá o exercício permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

Art. 47 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Interdição do veículo;

IV - Cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 48 - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta sua ou de seus empregados.

Art. 49 - A competência para aplicação de penalidades será:

I - Da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e Agentes Fiscais de Trânsito, para as previstas no Artigo 46, incisos I, II e III.

II - Do Prefeito Municipal, para o caso previsto no inciso IV do Artigo 46.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

Art. 50 - O valor das multas por infrações a este dispositivo será fixado com base na Unidade Referência Monetária do Município.

Art. 51 - A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMAF, o veículo for considerado em condições inadequadas para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 52 - A pena da cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de 01 (uma) pena de intervenção em um período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - apresentar alto índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

IV - tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

V - tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VI - tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao município.

Parágrafo Único - Para fins do inciso IV, deste Artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulada para a operação da Linha, por período superior a 3 (três) dias consecutivos;

b) Reiterada inobservância de itinerários ou horários fixados pela SMAF.

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

c

Art. 53 - Quando forem efetivadas as penas de multa, os infratores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, ficando autorizado a intervenção nos serviços.

§ 3º - Nas reincidências, a multa pecuniária será aplicada em dobro.

Art. 54 - No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, a JARI (Junta Administrativa de Recursos e Infrações) do Município, que apreciará o recurso.

CAPÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 55 - A prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro)

horas, por parte do transportador, e nos casos previstos nos Artigos 51 e 52.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículo, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida por terceiros durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 56 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para seus empregados ou terceiros, exceto os previstos no parágrafo 2º, do artigo 54.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

Art. 57 - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, antes de aplicar medidas consoante ao Artigo 56, Grupo I, II, III e IV, efetuar uma advertência por escrito para a empresa Permissionário ou Concessionária.

I - GRUPO A - Multa de 02 (duas) URM (Unidade de Referência Padrão Monetária) do município de Itati:

1. tratar os usuários sem urbanidade;
2. apresentar-se desuniformizado, dirigindo com camisa aberta ou ainda de chinelo;
3. conversar com passageiros, com veículo em movimento, ou estes sentados no capô;
4. fumar durante as viagens;
5. deixar de sinalizar o veículo com o sinal indicativo de "lotado", quando tiver atingido a lotação estabelecida;
6. trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
7. deixar de exibir letreiro obrigatório;
8. cobrar tarifa superior à autorizada, ou sonegar troco;
9. deixar de exibir documentação obrigatória;
10. colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados, ou também aparelhos sonoros que perturbem os usuários;
11. deixar de comunicar à SMAF alterações contratuais ou mudança de membro da Diretoria;
12. Consentir na entrada de passageiros não autorizados pela porta de saída;
13. Parar ou arrancar bruscamente o veículo;
14. Alterar itinerário sem justificativa;

15. Estacionar veículo em locais não permitidos por Lei, dificultando o livre trânsito de pedestres e de veículos;

16. Permitir o uso de espaço interno do veículo para colocação de publicidade ou anúncios sem autorização do município;

17. Trafegar com pára-brisa quebrado ou sem ele.

18. Não permanecer com o veículo na garagem para submeter-se a vistoria estabelecida pela SMAF ou não apresentá-lo quando requisitado;

II - GRUPO B - Multa de 03 (três) U.R.M. (Unidade de Referência Monetária) do município de Itati:

1. transportar pessoa que comprometa, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

2. transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

3. trafegar com excesso de lotação;

4. deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

5. não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

6. não respeitar horários programados para a linha;

7. deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

8. embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

9. abastecer o veículo, quando com passageiros;

10. desrespeitar as determinações da fiscalização;
11. Agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço o preposto da SMAF;
12. Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
13. Velocímetro ou odômetro quebrado ou inexistente;
14. Falta da campainha, esta defeituosa, ou sem o equipamento que a acione;
15. Trafegar com faróis queimados ou sem eles;
16. Transitar com falta das legendas obrigatórias, ou com itinerário trocado;
17. Firmar contrato com empresa de publicidade não cadastrada na Prefeitura;
18. Janelas, portas defeituosas ou quebradas, bancos e encostos, quebrados ou rasgados, soltos ou sem os mesmos;
19. Retrovisor externo quebrado ou inexistente;
20. Piso furado ou com revestimento estragado, estribo quebrado ou iluminação interna deficiente;
21. Admitir motoristas sem a competente habilitação para dirigir coletivo ou com a carteira suspensa ou cassada;
22. Transitar veículo com deficiência nos freios;
23. Trafegar com as portas abertas;
24. Falta do extintor de incêndio ou com este descarregado.

III - GRUPO C - Multa de 04 (quatro) U.R.M. (Unidade de Referência Monetária) do município de Itati:

1. trafegar com veículo sem a cobertura do seguro exigido por lei;

2. dirigir o veículo de forma perigosa;
3. manter velocidade não compatível com o estado das vias;
4. apresentar atitude atentatória á moral ou aos bons costumes;
5. ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
6. trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
7. utilizar veículos de terceiros, sem autorização da SMTSP;
8. fornecer dados a SMAF que não correspondam com a realidade;
9. trafegar veículo com pneus dianteiros recapados;
10. circular com publicidade não aprovada pela SMAF;
11. paralisação total ou parcial da frota;
12. operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
13. atrasar recolhimento de impostos e taxas municipais por mais de 30 dias ou recolher valores irrealis.

IV - GRUPO D - Multa de 05 (cinco) URM (Unidade Referência Monetária) do município de Itati:

1. trafegar com veículos em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;
2. abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;
3. descumprir os itinerários ou horários fixados pela SMAF;
4. utilizar veículo não licenciado;

5. manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SMAF;

6. utilizar operadores não registrados na SMAF;

7. manter em serviços operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMAF;

8. utilizar o veículo para serviço de categoria para qual não esteja autorizado;

9. deixar de fornecer informações à SMAF;

10. apresentar documentação rasurada ou irregular;

11. dificultar a ação fiscalizadora;

12. deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

13. veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;

14. deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitada, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Em caso de força maior, e atendendo à determinação da SMAF, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 59 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art. 60 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às

exigências legais, inclusive as relativas aos débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e as prorrogações de concessões, permissões e autorizações.

Art. 61 - Não será permitido, em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características a linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Art. 62 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meio de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 63 - Os serviços especiais de transporte serão regidos e regulamentados, no que couber e desde que não contrariem as disposições da presente, por leis próprias.

Art. 64 - A critério do órgão competente, todas as exigências técnicas e tecnológicas dirigidas aos veículos de transporte coletivo urbano, serão dirigidas igualmente aos veículos de transporte interdistrital e intermunicipal.

Art. 65 - As empresas operadoras do transporte coletivo no Município de Itati, sejam elas regulares, especiais, experimentais ou extraordinárias, deverão respeitar, em relação a seus empregados, as regras próprias do sindicato representante das categorias profissionais.

Art. 66 - A regulamentação da presente Lei, dar-se-á no prazo de 90 dias após a sua promulgação.

Art. 67 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 68- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, 13 de Dezembro de 2005.

LUIZ CARLOS CHAVES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

J U S T I F I C A T I V A

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação o Projeto de Lei DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Até a presente data, não há nenhuma legislação que regule a implantação do Sistema Coletivo Urbano de nosso município, sendo necessário sua implantação.

O presente Projeto de Lei visa criar um sistema de regras e normas que adapte o Transporte Coletivo de Itati às mais modernas e atualizadas disposições pertinentes e que, reunidas numa única lei, coloquem o Município verdadeiramente na vanguarda do setor, com regras claras, organizadas e bem conhecidas, tanto de transportadores, quanto de usuários e do Poder Público.

O Projeto, em sua concepção, traz novos conceitos, idéias e princípios de Transporte Coletivo, de modo a adequar a legislação existente ao que há de mais atual e moderno no setor. Com a implantação, a tendência é que ganhe o Município, os transportadores e que se beneficiem sobre tudo os usuários, a partir de um transporte moderno, organizado e regulamentado.

Em razão do exposto, esperamos que os nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem, após apreciação, o presente Projeto de Lei.

Itati, 07 de Novembro de 2005.

LUIZ CARLOS CHAVES
Prefeito Municipal